



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.018206/2002-64  
**Recurso n°** 99.999 Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2016  
**Matéria** CSLL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JCPM - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo obscuridade no Acórdão embargado, precisa ser sanada.

**POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL -**

A postergação de tributo pago a menor, sem considerar os acréscimos legais, será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais que deixaram de ser pagos, no caso, os juros de mora, ensejando sobre o saldo, por ventura remanescente após a aplicação da imputação proporcional, a cobrança da multa de ofício proporcional. A alteração legislativa da Lei nº 9.430/96 não retirou eficácia à imputação proporcional que ainda vige e é um procedimento válido e permitido pelo ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a obscuridade e integrar a decisão embargada com as razões de decidir expostas no resultado de diligência e no voto do Relator

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do Contribuinte em que se alega OMISSÃO/CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1401-00.154, proferido pela 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, relativamente ao provimento parcial que reconheceu os efeitos da postergação nos lançamentos referentes à compensação de de base negativa da CSLL superior a 30%. A embargante assim afirma:

“(…) Com isso, foi acolhido, no acórdão embargado, o argumento de que a Autoridade Lançadora deveria ter aplicado os efeitos da postergação no lançamento do crédito sob pena de ensejar nulidade do lançamento.

Acontece que o acórdão embargado foi contraditório quando salientou que "o imposto foi postergado em quase sua totalidade, restando ainda um valor de R\$ 24.000,00 favorável à recorrente que será abatido dos juros e da multa de mora" e determinou ao "Órgão executor ... cobrar a diferença considerada paga a menor com multa de ofício e juros de mora".

De fato, há duas contradições: a primeira que, se restou um valor favorável à Recorrente, não se pode dizer que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, porque, de fato, fora postergado em sua totalidade e ainda sobrou uma fração; segundo que, se o tributo foi pago (postergação) em sua totalidade, não há que se falar em diferença paga a menor, mas apenas de juros e multa sobre a parcela não paga na época certa. (...)

E a contradição e falta de clareza do julgamento, levou o órgão executor a cobrar diferença de tributo, como se o tributo tivesse sido recolhido a menor, quando esse órgão é claro que o imposto fora pago a maior, mesmo que extemporâneo daí passível de multa e juros.

E esse ponto é de extrema relevância. É que, sanada a contradição e firmada a premissa de que o IRPJ e a CSLL mesmo postergados foram pagos mais do que a sua totalidade, esse fato resulta que esse colegiado deve definir para evitar que se pague tributo já pago em sua totalidade estando, pois, correta a aplicação dos juros moratórios e correção monetária, consoante item 7 do Parecer Normativo CST 57/79 e item 6.2 do Parecer Normativo 02/96.

Com efeito, cumpre a esse colegiado corrigir os efeitos desse vício de lançamento a fim de que não se descumpra o objetivo colimado com a lei, que é evitar o solvet et repete.

Para tanto se impõe que se enfrente e se defina para o órgão executor, a existência da postergação total do tributo (principal) e do pagamento dos acréscimos legais (multa e juros) realizados pela Embargante já que a Delegacia de origem atualizou o valor do IRPJ e da CSLL do AC 1997 (principal, multa e juros) e compensou com os pagamentos a maior dos períodos subseqüentes ao invés de cobrar exclusivamente a multa e os juros. E pior. Quando remeteu a Carta de Cobrança, deixou de considerar o DARF pago da multa e dos juros e referido no acórdão embargado, transferindo sua alocação para um terceiro momento.

E o segundo ponto onde a Embargante enxerga omissão:

A segunda omissão, em relação a esse ponto, se relaciona à aplicação da MP 66/2002 e da MP 75/2002. O acórdão recorrido até ensaia o enfrentamento em relação a esse ponto, quando o voto condutor relata: (...)

Entretanto, no parágrafo seguinte ao relatório passa a enfrentar a aplicação, ou não, do art. 138 do CTN alusivo à denúncia espontânea. Com isso, incorreu em omissão sobre esse ponto relevante para que se possa executar corretamente o acórdão embargado

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma foi proferido despacho de informação propondo que submetesse referidos embargos à deliberação da Turma, que foi aceito como proposto.

A Turma, em sede de embargos declaratório, através da Resolução nº **1401-000.214**, 07 de março de 2013, resolveu converter o julgamento em diligência em função do acolhimento da primeira omissão, no sentido de averiguar a correta execução da postergação que havia sido comandado pelo Acórdão embargado.

O processo retornou com Informação Fiscal de fls. 679/681.

Às fls. 712/722 consta Manifestação de inconformidade contra o resultado de diligência, alegando em síntese que se aplicado corretamente o cálculo da postergação não haveria saldo remanescente a ser imputado multa proporcional, isso porque a imputação proporcional não mais existe, bem assim o pagamento foi feito espontâneo, ensejando apenas a cobrança isolada dos juros de mora.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.É o relatório, no que interessa a este julgamento.

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos, mas para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência contradição apontada.

Analisando os autos, verifiquei que assiste em parte razão à embargante. Nesse sentido o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos.

Analisando os autos, verifiquei que assiste em parte razão à embargante em relação a uma obscuridade do na seguinte passagem:

(...) Sem considerar o cálculo dos juros Selic e da multa (multa de mora pelo atraso), verifica-se que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, restando ainda um valor de R\$ 24.000,00 favorável á recorrente que será abatido dos juros e multa de mora.

Aparentou que se concedeu uma postergação total, mas esse não foi o caso, pois o Acórdão deixou claro que não fez a liquidação.

.Nesse sentido e até para deixar mais claro a passagem acima o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos.

A Informação fiscal esclareceu o seguinte:

2. Na verdade, conforme bem entendeu o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -Secat da DRF/Recife (PE), quando da cobrança do crédito tributário o valor de R\$ 43.071,21 refere-se exclusivamente a CSLL Remanescente a ser cobrada (CSLL paga a menor), ou seja, a diferença entre a CSLL lançada no valor de RS 137.167,96 (valor do principal) e o total da CSLL postergada no valor de RS 94.096,76 (apurado pela fiscalização no seu demonstrativo de fls. (150 Volume 3) -Coluna CSLL Postergada).

3. Esclarecemos que o crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora e multa. Portanto, os pagamentos postergados no valor de RS 150.010,15 amortizaram apenas parte do principal e respectivo acréscimo (CSLL = R\$ 94.096,76; multa de mora = R\$ 18.819,35 e juros de mora = R\$ 37.094,05), conforme valores calculados no "Demonstrativo de Apuração da Postergação da CSLL" às fls. 150 do volume 3, deste processo.

4. Para maiores entendimentos, demonstramos abaixo o detalhamento da apuração da CSLL remanescente no valor de R\$ 43.071,21:

| Ano-<br>calendario | Fato<br>Gerador | CSLL A PAGAR<br>(Lançado no Auto de<br>Infração) |
|--------------------|-----------------|--|
| 1997               | 31/12/1997      | 137.167,96                                       |

|                               |              |  | Distribuição do Valor Pago em Atraso - Postergação |                                   |                   |        |
|-------------------------------|--------------|--|--|-----------------------------------|-------------------|--------|
| Ano-calendário                | Fato Gerador | Valor Pago em Atraso (Efeito da Postergação) | CSLL (Principal)                                   | Multa Mora (20%)                  | Juros de Mora     |        |
|                               |              |  |  |                                   | Valor             | %      |
| 1998                          | 31/12/1998   | 43.237,17                                    | 30.554,15  | 6.110,83                          | 6.572,20          | 21.51% |
| 1999                          | 31/12/1999   | 87.934,18                                    | 53.157,07  | 10.637,41                         | 24.109,70         | 45.33% |
| 2000                          | 31/12/2000   | 18.838,50                                    | 10.355,54  | 2.071,11                          | 6.412,15          | 61.92% |
| <b>Total</b>                  |              | <b>150.010,15</b>                            | <b>94.096,76</b>                                   | <b>18.819,35</b>                  | <b>37.094,05</b>  |        |
|                               |              |  | <b>Valor Amortizado do Principal - CSLL</b>        | <b>Saldo Remanescente da CSLL</b> | ■ s=€5LL Não Paga |        |
| CSLL lançada a Pagar →        |              |  | 137.167,95   | 30.554,15                         | 106.613,82        |        |
|                               |              |  |  | 53.187,07                         | 53.426,75         |        |
|                               |              |  |  | 10.355,54                         | 43.071,21         |        |
| <b>Total Amortizado =&gt;</b> |              |  |  | 94.086,76                         |                   |        |

5. Logo restou um saldo remanescente da CSLL (CSLL não paga) no valor de R\$ 43.071,21 (R\$ 137.167,96 - R\$ 94.096,76) a ser cobrado acrescido de multa de ofício e juros de mora.

6. Os cálculos foram efetuados de acordo com as normas da imputação proporcional de débitos, ou seja, distribuindo a quantia paga (R\$ 150.010,15), proporcionalmente entre o valor principal, multa de mora e juros. Portanto, a parcela proporcional aos acréscimos legais NÃO é considerada na amortização do valor do imposto lançado, sendo considerada efetivamente como acréscimo legal.

7. Sendo assim, esta fiscalização limitou-se a calcular a parcela não paga da CSLL (considerando o efeito da postergação), ou seja, o valor remanescente da CSLL (R\$ 43.071,21), para cobrança pelo Secat, acrescido da multa de ofício (75% de R\$ 43.071,21 = R\$ 32.303,40) e juros de mora.

8. Ressaltamos, mais uma vez, que o recolhimento efetuado por meio do DARF de fls. 55 (Volume 3), caso o mesmo não tenha sido motivo de restituição ou alocado a outros débitos da empresa, poderá ser alocado (a pedido da empresa) ao crédito tributário remanescente a ser apurado (CSLL Remanescente + Multa de Ofício + Juros de Mora) e cobrado pelo Secat (após decisão a ser proferida pelo CARF).

9. Assim é que, cumprido com o que foi solicitado, devolvemos o presente Processo ao SECAT da DRF-Recife-PE, para ciência ao contribuinte e abertura de prazo de 30 (trinta) dias para o seu pronunciamento, após o que, o processo deverá retornar ao Conselho para prosseguimento do julgamento.

De fato, correta está a execução do Acórdão, nada tendo a reparar. O Acórdão embargado fez apenas uma avaliação preliminar da postergação, nos seguintes termos:

Sem considerar o cálculo dos juros Selic e da multa de mora pelo atraso, verifica-se que o imposto foi postergado em quase sua totalidade, restando ainda um valor de R\$ 33.190,70 favorável à recorrente que será abatido dos juros e multa de mora. Cabe ao Órgão executor desse Acórdão conferir os cálculos em consonância com o PN nº 02/96 e com a Tabela acima e ao final cobrar a diferença considerada paga a menor com multa de ofício e juros de mora. A esse saldo por sua vez deve ser

imputado o DARF de fls.457 , se já não estiver sido restituído ou mesmo alocado a outros débitos.

Portanto, ACOELHO EM PARTE os embargos nessa parte, apenas para integrar ao Acórdão os esclarecimentos do cálculo trazidos pela diligência.

**A segunda omissão**, em relação a esse ponto, se relaciona à aplicação da MP 66/2002 e da MP 75/2002.

O acórdão recorrido até ensaia o enfrentamento em relação a esse ponto, quando o voto condutor relata: (...)

Destaca ainda o contribuinte que o recolhimento foi efetuado mediante utilização dos benefícios do art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, mantida no art. 13 da Lei nº 10.637 de 30/12/02, reduzindo em 50% a multa e considerando a dispensa dos juros à base da SELIC até janeiro de 1999, consoante planilha fls. 339/340. Entretanto, no parágrafo seguinte ao relatório passa a enfrentar a aplicação, ou não, do art. 138 do CTN alusivo à denúncia espontânea,

Nesse ponto, a Embargante quer na verdade rediscutir a matéria que já foi tratada em tópico específico ou não foi específica o suficiente no seu pedido não deixando claro a que propósito tal aspecto mudaria a ordem das coisas.

Eis os termos do voto, que abriu tópico específico para os dois aspectos: " Pagamento Efetuado de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.430/96 (art. 909 do RIR-99) e MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002 "

Espontaneidade - Pagamento Efetuado de acordo com o art. 47 da Lei nº 9.430/96 (art. 909 do RIR-99) e MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002

A recorrente alegar ter se utilizado da faculdade prevista no art. 47 da lei nº 9.430/96, que permite à pessoa jurídica o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência do termo de início de fiscalização, das diferenças devidas, e assim, recolheu juros e multa conforme DARF de fls. 338.

O art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 70, II da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõe:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

(grifos acrescentados)

O preceptivo legal acima é cristalino em afirmar que a espontaneidade do contribuinte fica assegurada até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do Termo de Intimação Fiscal exclusivamente em relação aos tributos e contribuições já declarados.

Ora a premissa principal que a recorrente tem que atender para se enquadrar nesse benefício é pagar tributo já declarado em DIPJ, ou por outras palavras, pagar aquilo que declarou explicitamente em instrumento que não é confissão de dívida.

E isso foi tudo que o contribuinte não conseguiu demonstrar em sua defesa. Ele, efetivamente, não comprova que tenha efetuado qualquer pagamento relativo ao IRPJ declarado, observado o prazo previsto na norma supracitada.

A sua argumentação de que o fiscal partiu da declaração para fazer o lançamento e que, portanto, por esse fato o imposto estaria declarado é uma verdadeira falácia. Ora, imposto tem que estar efetiva e expressamente declarado. Não é porque o fiscal a partir de dados da declaração deduz que o imposto foi pago a menor que se pode dizer que o imposto já estava declarado.

Destaca ainda o contribuinte que o recolhimento foi efetuado mediante utilização dos benefícios do art. 14 da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, mantida no art. 13 da Lei nº 10.637 de 30/12/02, reduzindo em 50% a multa e considerando a dispensa dos juros à base da SELIC até janeiro de 1999, consoante planilha fls. 339/340.

Da mesma forma, não se vislumbra no caso em comento que o contribuinte possa se beneficiar da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, abaixo transcrito, uma vez que o seu parágrafo único deixa bastante claro que não considera espontânea a denúncia apresentada após início de procedimento de ofício, como foi o caso:

*“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”(grifei)

Portanto, rejeito essa suposta omissão.

Outrossim, se a Embargante se refere ao DARF de fls.139, tal situação já se encontra resolvida, conforme ressaltado na Informação Fiscal do Retorno de diligência:]

"8. Ressaltamos, mais uma vez, conforme consta da intimação nº 738/2011 do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, de fls. 42 do Volume 3 (e do nosso relatório anterior) que o recolhimento efetuado por meio do DARF de fls. 139 do Volume 2, caso o mesmo não tenha sido motivo de restituição ou alocado a outros débitos da empresa, poderá ser alocado (a pedido da empresa) ao crédito tributário remanescente a ser apurado (Imposto Remanescente + Multa de Ofício + Juros de Mora) e cobrado pelo Secat (após decisão a ser proferida pelo CARF)."

Portanto, ACOLHO EM PARTE os embargos apenas em relação a obscuridade, fazendo integrar ao Acórdão os esclarecimentos do cálculo trazidos pela diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 10480.018206/2002-64  
Acórdão n.º **1401-001.591**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.042

---

CÓPIA